

CONTRATOS DE TRABALHO RURAL E AGRÁRIOS

Saulo Emídio dos Santos*

Sumário: 1. Introdução; 2. O contrato de trabalho rural; 3. Os contratos agrários; 4. A correlação dos contratos agrários e de trabalho; 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O tema fica delimitado à caracterização dos diversos tipos de trabalho rural, os que configuram pacificamente vínculo de emprego, os que não configuram (ou melhor, os agrários) e os que se situam em uma zona de uma certa interseção com acirradas controvérsias a respeito. Far-se-á análise dos elementos de identificação de cada tipo de contrato, logicamente diferenciando uns dos outros. Por fim, serão destacadas as conseqüências desta diferenciação.

Pois bem, o intervencionismo do Estado nas relações de trabalho subordinado não é antigo, tendo se iniciado após a Revolução Industrial e ganhado corpo, particularmente no Brasil, durante a primeira metade deste século. O Estado brasileiro houve por bem intervir também, porém bem mais recentemente, a partir dos anos sessenta, nas relações de trabalho agrário.

O intervencionismo no trabalho subordinado (sob ordens do patrão) foi provocado pela chamada questão social, entendida esta como o tenso conflito entre patrões e empregados, onde a liberdade contratual ensejava a exploração dos trabalhadores. Esta mesma questão social foi aliada da denominada questão agrária, para, juntas, provocarem o intervencionismo estatal através das normas de direito agrário, identicamente para evitar a exploração de trabalhadores na livre negociação agrária.

Ao criar o direito do trabalho, o Estado se preocupou em proporcionar condições mínimas de vida digna para o trabalhador, mas resguardando, aqui e acolá, a produtividade e a lucratividade da empresa. Ao criar o Direito agrário, particularmente as normas sobre contratos agrários, o Estado se preocupou, do mesmo modo, em assegurar condições mínimas de vida digna aos que usam e exploram temporariamente a terra alheia, mas igualmente exigindo produtividade racional destes.

Vê-se que, em ambas as mencionadas oportunidades de intervencionismo estatal, o legislador pretendeu valorizar o ser humano e o seu trabalho, bem como incrementar o crescimento econômico. Esta compatibilização da livre iniciativa com a proteção ao trabalhador está explicitada no artigo 170 da Constituição.

Nessa intervenção estatal temos as normas tutelares sobre os contratos de trabalho rural e os contratos agrários. Em todos eles, a relação jurídica é sempre a de alguém que trabalha em imóvel rural que não lhe pertence. As diferenças residem na forma de prestação do trabalho, na de auferir o respectivo rendimento e na distribuição dos riscos do insucesso. Dependendo de tais diferenciações, o contrato se situa no direito do trabalho ou no direito agrário.

* Juiz do TRT da 18ª Região.

2. O CONTRATO DE TRABALHO RURAL

O contrato de trabalho, o regido pelo Direito do Trabalho, tem como principais elementos de diferenciação a subordinação hierárquica do obreiro ao produtor rural e detenção por este, de forma exclusiva, dos riscos do empreendimento econômico. Como ensina PLÁ RODRIGUES, é a alteridade, tradução do termo espanhol *ajenidade* que significa alheabilidade, a qualidade de *ajeno* (alheio), dando a idéia de que o empregado trabalha por conta e risco alheios, ou seja, por conta e risco do empregador. Estes dois elementos – o poder hierárquico e o risco – estão ligados por intenso nexos causal. Se é o produtor quem assume a álea do processo produtivo, é natural que tal responsabilidade esteja baseada na prerrogativa de poder conduzir a forma de execução do trabalho. O lucro, por isso, deve variar em proporção direta com a eficiência da administração.

Sendo assim, toda vez que o obreiro trabalhar por conta do produtor, com remuneração isenta de risco, por um período que exceda e idéia de eventualidade, estará sob o abrigo da legislação trabalhista.

É interessante salientar que a subordinação nem sempre decorre de uma ostensiva direção hierárquica, nas tarefas em que o empregado é capaz de se ativar sem administração constante. Ela decorre, neste caso, da circunstância de o trabalhador atuar por conta e risco do produtor rural, integrado no empreendimento econômico como peça do fator trabalho. A subordinação varia inversamente proporcional ao grau de especialização técnica do empregado.

3. OS CONTRATOS AGRÁRIOS

Os outros contratos que envolvem trabalho rural, porém não alcançados pela legislação trabalhista, são os regidos pela legislação agrária. Há os dois nominados em lei (Estatuto da Terra), de parceria e de arrendamento, e há os inominados. Estes últimos, conforme o artigo 39 do Regulamento dos contratos agrários (Decreto nº 59.566/66), devem obedecer, no que couber, às mesmas regras destinadas à parceria e ao arrendamento rural, as quais se resumem na exigência de se dar ao imóvel a sua função social (produção eficiente, direta e pessoal, preservacionista dos recursos naturais e com bem-estar social para exploradores e demais trabalhadores). Pode-se imaginar como inominado, por exemplo, um contrato em que o agricultor recebe a terra bruta para desbravar, plantar, auferir o lucro e em seguida devolver com pastagem formada. Poderíamos chamar este ajuste de *cessão da terra para uso e forma*. Existem também os contratos de produção integrada, pelos quais as indústrias financiam, orientam e fornecem insumos aos produtores rurais, mediante exclusividade na compra da produção, com compensação com aqueles bens e serviços fornecidos. Aqui não se trata de uso da terra alheia por trabalhador, mas é um contrato de nítido interesse agrário. Pode-se mencionar, também, o contrato de comodato.

Aqui eu abro um parêntese para dizer que já é hora de o direito agrário positivo tratar desses contratos inominados, os quais proliferam na prática cotidiana do fenômeno sócio-econômico, devendo fazê-lo de uma maneira mais objetiva e específica, porque neles também se encontram cláusulas leoninas, como é o caso, por exemplo, da

DOUTRINA

produção integrada, entre produtor e indústria, onde esta impõe preços e condições, além de exigir exclusividade na compra dos produtos.

Os contratos agrários nominados sofrem marcante dirigismo legal através do Estatuto da Terra e de outros dispositivos normativos que tratam do uso e da posse temporária da terra. Como contratos legalmente dirigidos que são, prescindem de forma, nem precisando ser escritos. Aliás, quase toda relação jurídica muito dirigida pela lei não necessita de forma solene.

O dirigismo estatal sobre os contratos agrários se dá através de cláusulas obrigatórias que protegem os contratantes mais fracos economicamente, ou sejam, o parceiro e o arrendatário que utilizam a terra alheia. A lei, no mesmo diapasão, tacha de nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que pretenda estipular renúncia ou desrespeito às garantias mínimas asseguradas na mesma legislação.

Esse protecionismo legal se manifesta, notadamente, através das seguintes garantias, dentre outras:

- 1 – prazos mínimos de vigência dos contratos, com prorrogação necessária à ultimateção da colheita;
- 2 – direito de preferência para aquisição do imóvel ou para renovação do contrato;
- 3 – aviso prévio de seis meses para a rescisão;
- 4 – limite máximo para o preço a ser pago ao arrendador e para a percentagem do parceiro outorgante (dono) no produto da parceria;
- 5 – regras sobre a estipulação dos preços dos produtos;
- 6 – destinação de casa para moradia e área para atividade hortifrutigranjeira de subsistência para o parceiro outorgado;
- 7 – proibição de labor gratuito para o titular do imóvel, de exclusividade para venda da colheita, etc.

4. A CORRELAÇÃO DOS CONTRATOS AGRÁRIOS E DE TRABALHO

Vê-se que os contratos agrários, no aspecto jurídico protetivo, guardam alguma semelhança com os contratos de trabalho, isto porque, repita-se, eles giram em torno da mesma questão social. Não se quer dizer, entretanto, que eles, mesmo quando entabulados e executados regularmente, possam ter a mesma natureza empregatícia. São os desvirtuamentos que os confundem. No aspecto fático, isto é, no mundo da prática verificada cotidianamente no meio rural, eles podem se assemelhar e se confundir mais ainda, algumas vezes por malícia de uma das partes, mais muitas vezes por ingênuo boa-fé.

O contrato de arrendamento, embora em pouca freqüência, pode encobrir uma relação empregatícia, quando o suposto arrendatário sofre interferência administrativa do arrendador (subordinação) e este último chama para si o risco do insucesso na produção. Tudo depende das circunstâncias de fato envolvendo cada questão concreta.

Já a parceria é a que mais comumente é utilizada para mascarar vínculo de emprego. O dono da terra, para evitar os encargos trabalhistas e o emaranhado de formalidades burocráticas que cercam o registro de um empregado, bem como o trabalhador,

por necessidade ou por interesse na possibilidade de ganhar mais, entabulam uma relação de trabalho em que o primeiro cede ao segundo a terra para cultivo, combinando a partilha de produção, mas entrando o obreiro apenas com a sua mão-de-obra. Isso geralmente deságua em relação empregatícia por dois motivos:

1º – a lei exige que o parceiro cultivador tenha um mínimo de lastro econômico (capital), obrigando-o a arcar com o ônus de parte do custeio (fertilizantes, inseticidas e despesas na criação de animais). Ele não pode, então, ser hipossuficiente;

2º – sendo ele hipossuficiente, os evidentes adiantamentos pagos pelo dono de terra, ou qualquer outra ajuda de subsistência, não serão ressarcidos em caso de frustração da colheita. Esta situação configura assunção do risco pelo proprietário e o obreiro acaba tendo trabalhado por conta daquele, o que caracteriza subordinação.

Existem inúmeras outras modalidades de contratação no meio rural, as inominadas, que podem ou não configurar relação de trabalho protegida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Há os peões que trabalham remunerados por dia, diretamente para os fazendeiros ou agenciados por empreiteiros. Se este trabalho se dá por um ou outro dia, é eventual e não gera vínculo. Mas se é prolongado por um período de tempo que afaste o caráter de eventual, haverá o vínculo.

As empreitas também são muito comuns na sazonalidade das atividades agropecuárias. Há empreitas para bater pastos, para fazer cercas, aceiros, limpeza de lavouras, colheitas, etc. Quando elas são contratadas e executadas nos moldes do direito civil, com autonomia e risco do empreiteiro, não há problema. Se este, porém, é aquinhoado com repetidas empreitas e as executa pessoalmente e sob a supervisão do fazendeiro, pode-se vislumbrar nisto o salário por tarefas e incidirá a legislação trabalhista.

São muitas, enfim, as situações e nem sempre é fácil estabelecer a diferenciação em casos concretos. O que importa é que, em cada caso levado às barras da Justiça, os detalhes dos fatos são os que ensejam um convencimento a respeito. Se se concluir que o trabalho prestado gerou vínculo empregatício, à luz da lei, torna-se absolutamente irrelevante o rótulo contratual que as partes tenham dado ao caso. Incidirá, forçosamente, a legislação trabalhista.

É interessante salientar, por último, que o direito está evoluindo para, num futuro não longínquo, uniformizar as regras de proteção aos trabalhadores do campo, atuando eles como empregado ou não. O artigo 17 da Lei nº 5.889/83, a lei que especifica as peculiaridades jurídicas do trabalho rural, determina que as suas disposições sejam estendidas, no que couber, aos trabalhadores que não tenham vínculo empregatício. O Decreto nº 73.626/74, regulamentando aquela lei, dispõe que o cabimento de tal extensão diz respeito à jornada de trabalho, labor noturno, restrição ao trabalho do menor e outras normas compatíveis com o tipo da atividade.

Dentro desta mesma tendência, o direito positivo brasileiro adotou a igualdade entre empregados rurais, parceiros, arrendatários e até pequenos proprietários, além de outros de mesmo nível econômico, isto para efeitos de enquadramento sindical como trabalhadores rurais. Esta igualdade já constava do Decreto-Lei nº 1.166/71 e parecia, em princípio, ter se incompatibilizado com o princípio da liberdade organizacional dos sindicatos, instituído pela Constituição de 1988. Todavia, o parágrafo único, do art. 8º,

da mesma carta Magna, dispõe que esta liberdade organizacional se aplicaria aos sindicatos rurais nas *condições* que a lei estabelecesse, o que torna aceitável a tese da recepção do Decreto-Lei nº 1.166 pela Carta Magna.

E, com efeito, como que reafirmando as disposições do Decreto-Lei nº 1.166/71, veio a lume, em abril de 1993, o Decreto Legislativo nº 05, do Congresso Nacional, aprovando a Convenção nº 141, da Organização Internacional do Trabalho (LTR 93-1). Esta norma de direito internacional, que é fonte formal de direito interno quando aprovada pelo país membro da OIT, preceitua a liberdade, autonomia, incentivo e fortalecimento das entidades de trabalhadores rurais. E, para efeito de definição do que seja trabalhador rural, repita-se, agrupa na mesma categoria os assalariados, parceiros, os arrendatários, os pequenos proprietários e outros.

Há, todavia, um enorme inconveniente neste agrupamento de empregados e pequenos empregadores rurais na mesma categoria sindical. Compreende-se que todos eles tenham comunhão de interesses em reivindicar do governo mais e melhores serviços e obras públicas, além de outras atuações que não possam gerar conflitos de interesses entre eles. No relacionamento tipicamente trabalhista, porém, tanto no plano individual como no coletivo, a entidade sindical jamais estará plenamente à vontade para a defesa dos interesses dos empregados rurais porque no seio da categoria estão pequenos empregadores (os parceiros, os arrendatários, os pequenos proprietários, etc.). Estes nunca vão lutar por vantagens trabalhistas que lhes trarão mais ônus.

5. CONCLUSÃO

O que se pode dizer é que, dentro do universo do trabalho rural, existem várias espécies de contratos, a saber:

1º – O contrato de trabalho do empregado;

2º – A parceria, mais parecida como uma sociedade entre o dono da terra e o agricultor, onde este último trabalha por conta própria e divide a produção com o outro; na parceria em que o parceiro outorgado concorre apenas com a mão-de-obra, há presunção *juris tantum* de que ela seja falsa (contrato de trabalho);

3º – O arrendamento, mais parecido com uma locação de imóvel, onde o arrendatário explora a terra, por conta própria, e paga ao dono o preço combinado;

4º – Outros contratos atípicos ou de direito comum, como a empreitada, a locação de serviço, a produção integrada, a cessão de terra para forma, o comodato, etc. Urge que o direito agrário positivo, atualizando-se com a realidade, regulamente tais contratos.

Destas quatro categorias contratuais mencionadas, a primeira, a do contrato de empregado, indiscutivelmente gera direitos trabalhistas. As demais, quando os contratos são estipulados e realmente executados dentro das condições fáticas previstas em lei, não atraem a aplicação generalizada da legislação trabalhista, mas das normas próprias do direito agrário, do direito civil e do direito do trabalho que com elas sejam compatíveis (art. 17 da Lei nº 5.889/73). Estas mesmas categorias, todavia, quando desvirtuadas na forma de cumprimento dos contratos, de maneira que as reais condições de trabalho se enquadrem no modelo legal de empregado, atrairão a aplicação da legislação trabalhista, mesmo que as cláusulas estejam explicitando em sentido contrário.